

DECRETO N° 29.198, de 03 de junho de 1986

Dispõe sobre os critérios para a concessão de Licença-Prêmio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 93 item III da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º - O funcionário estável terá direito a uma licença-prêmio, com remuneração integral, pelo período de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de serviço público estadual.

Art. 2º - A apuração do tempo de serviço para efeitos de licença-prêmio é efetuada mediante análise das ocorrências constantes dos assentamentos funcionais.

Art. 3º - A contagem do tempo de serviço para efeitos de licença-prêmio será interrompida ou suspensa, levando-se em conta as seguintes circunstâncias:

1 - Interrompida, quando o funcionário sofrer no quinquênio, penas de suspensão ou faltas ao serviço, por mais de 10 (dez) dias, sem justificação;

2 - Suspensa:

a) pelo prazo da licença não remunerada; e

b) quando o período de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Os períodos de licença remuneradas, previstas nos itens I, II, III, IV, VIII e IX, do artigo 62, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985, não suspendem a contagem do tempo de serviço para efeitos de licença-prêmio, salvo quando se tratar das situações expressas no inciso 2, letra "b", deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de interrupção, a contagem do tempo de serviço será reiniciada após o término do fato gerador da ocorrência; e, no caso de suspensão, a contagem será compensada por igual período do afastamento.

Art. 4º - A licença-prêmio poderá ser gozada integralmente ou em parcelas mensais.

Art. 5º - É facultado ao funcionário converter em dinheiro, a parcela correspondente a 1/3 (um terço) de cada período de 03 (três) meses de licença-prêmio.

§ 1º - A parcela de que trata o "caput" deste artigo equivale aos vencimentos de um mês e será paga somente uma por ano civil.

§ 2º - Os vencimentos mencionados no § 1º, deste artigo, correspondem à soma dos valores do vencimento do cargo, dos adicionais, do benefício previsto no artigo 90, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e das vantagens previstas no "caput" do artigo 5º e artigo 6º, da Lei nº 4.426, de 03 de fevereiro de 1970, devidos ao funcionário no mês em que efetuar o pagamento.

§ 3º - O cálculo dos vencimentos referidos no § 1º, deste artigo, terá como base a média da carga horária cumprida pelo funcionário nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 6º - É facultado ao funcionário converter integralmente em dinheiro a soma das parcelas de que trata o "caput" do artigo 5º, deste decreto, quando da passagem para a inatividade.

Art. 7º - Para o pagamento da conversão em dinheiro da parcela de licença-prêmio, não serão considerados os valores percebidos em razão de:

1 - designação para o exercício, em caráter de substituição, de cargo em comissão ou função de confiança, decorrente de afastamento do titular;

2 - designação para o exercício do cargo em comissão, em decorrência de vacância, pelo período inferior a 90 (noventa) dias; e

3 - nomeação para cargo em comissão ou designação para o exercício de função de confiança, pelo período inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Não terá direito ao benefício da conversão em dinheiro da parcela de licença-prêmio, o funcionário que estiver afastado do cargo, sem remuneração.

Art. 9º - O período de licença-prêmio, computado em dobro para integralizar o interstício da aposentadoria não poderá ser reutilizado para efeito da conversão em dinheiro.

Art. 10 - O funcionário que contar com um ou mais períodos de licença prêmio, concedidos nos termos da legislação anterior, poderá usufruir dos benefícios da conversão em dinheiro, observadas as seguintes condições:

1 - para cada período integral de 06 (seis) meses não gozado, a conversão em dinheiro será em 02 (duas) parcelas, obedecidos os critérios de pagamento previstos no § 1º, do artigo 5º, deste Decreto;

2 - para um período igual ou superior a 03 (três) meses, a conversão em dinheiro será de 01 (uma) parcela.

Parágrafo único - Para os períodos inferiores a 03 (três) meses, não se aplica a conversão em dinheiro prevista neste Decreto.

Art. 11 - Não incidirão quaisquer descontos sobre a conversão de que trata o presente Decreto, salvo a tributação originária da outra esfera administrativa.

Art. 12 - No exercício de 1986, o pagamento da conversão em dinheiro de que trata o "caput" do artigo 5º, deste Decreto, será efetuado conforme cronograma de pagamento constante da Tabela Única, parte integrante deste Decreto.

§ 1º - O funcionário deverá formalizar o pedido de conversão em dinheiro, através de requerimento, 15 (quinze) dias antes do mês devido para o pagamento, previsto na Tabela Única anexa a este Decreto.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplica aos funcionários a que se refere o artigo 6º, deste Decreto.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o pedido de conversão deverá ser formalizado concomitantemente ao de aposentadoria.

Art. 13 - Caberá aos órgãos setoriais e seccionais do sistema de pessoal a responsabilidade pela verificação dos dados que venham a confirmar o direito à conversão em dinheiro da licença-prêmio.

Parágrafo único - Os pedidos de conversão de que trata o "caput" deste artigo, uma vez confirmados, deverão ser comunicados pelos setoriais e seccionais à Secretaria de Administração - Coordenação do Sistema de Pessoal, órgão responsável pelo controle, registro funcional e determinação do pagamento.

Art. 14 - A Secretaria da Administração baixará normas complementares necessárias à plena execução do presente Decreto.

Art. 15 - São nulos de pleno direito, os atos praticados em desacordo com as normas estabelecidas por este Decreto.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 03 de junho de 1986
ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Tabela Única
(Anexa ao Decreto nº 29.198, de 3.6.86)

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DA CONVERSÃO EM DINHEIRO DA
LICENÇA-PRÊMIO.

FINAL DE NÚMERO DE MATRÍCULA	MÊS PARA PAGAMENTO
0 - 1	JULHO
2 - 3	AGOSTO
4 - 5	SETEMBRO
6 - 7	OUTUBRO
8 - 9	NOVEMBRO

Publicado no Diário Oficial de 04/06/1986